

# A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: O VALOR SUPREMO

Guilherme Prado Bohac de HARO<sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho busca analisar qual é a relação existente entre o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana – reconhecido como o Valor Supremo – e os Direitos Fundamentais. Partindo do pressuposto de que a Dignidade Humana é o vetor de fundamentação desses Direitos do Homem, busca encontrar até que ponto esses valores estão entrelaçados e qual o teor de sua interdependência.

**Palavras-chaves:** Princípio. Valor. Dignidade. Pessoa. Humana.

## 1 INTRODUÇÃO

*A Dignidade da Pessoa Humana é o valor supremo.* Sob essa afirmação será baseado todo esse capítulo.

A Doutrina Jurídica traz várias denominações para a Dignidade da Pessoa Humana: “a norma absoluta”, “a norma fundamental”, “o princípio dos princípios”, “o mais belo dos princípios”, “o valor absoluto” e, finalmente, “o valor supremo”. Denominações à parte, a Dignidade da Pessoa Humana possui, verdadeiramente, um caráter de “fundamentalidade”, de algo que é *supra* ou é o *sumo* de outras “coisas”, valores, direitos...

Involuntariamente as pessoas utilizam o termo “dignidade” em seu cotidiano. Coloquialmente, o vocábulo dignidade é utilizado todos os dias nos jornais televisivos e escritos. Não há um dia sequer, para o espectador ou leitor atento, no qual a mídia não se refira ao termo dignidade<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> Bacharel pela Faculdade de Direito da Instituição Toledo de Ensino de Presidente Prudente. Pós-graduando em Direito Civil e Processo Civil pela Instituição Toledo de Ensino de Presidente Prudente. Bolsista do Programa de Iniciação Científica da Toledo, integrante do Grupo de Estudos “Novas Perspectivas do Conhecimento – Processo Civil Moderno (Processo de Conhecimento e Acesso à Justiça)”, sob a orientação do professor-doutor Gelson Amaro de Souza. Integrante voluntário do Grupo de Estudos para Iniciação Científica “Estado, Sociedade e Desenvolvimento”, sob a orientação do professor-mestre Sérgio Tibiriçá Amaral. E-mail: eugrigns@gmail.com.

<sup>2</sup> Isso se deve ao constante aviltamento do gênero humano positivado por atos de homens ainda bárbaros, que ainda praticam a tortura, a guerra e o genocídio de parentes humanos. São liderados por seres de espírito adoecido denominados, na maioria das vezes, “chefes das nações”.

Se for perguntado a um cidadão comum o que lhe significa “ter dignidade”, provavelmente responderá que é “respeitar sua **vida**”, que é “ter uma vida **livre**”, é “tratá-lo como **igual** aos demais”, é “garantir-lhe **segurança** nos atos comuns da vida” ou “resguardá-lo em sua **propriedade** dos laráprios”.

Esses são apenas alguns exemplos de respostas possíveis. No entanto, foram propositadamente arrolados unicamente para demonstrar a *íntima ligação* que possuem os **Direitos Fundamentais** e a Dignidade da Pessoa Humana, mesmo na linguagem coloquial.

Observe que as respostas apresentadas colidem exatamente – e foi proposital – com o rol de direitos fundamentais apresentados pelo Legislador Originário no art. 5º, *caput*, da Constituição do Brasil. Embora deliberadamente exaradas, ninguém poderá negar serem essas as possíveis e prováveis respostas ofertadas por um cidadão comum.

O que se está tentando afirmar é que há um consenso natural e involuntário – como um conceito inato – “dentro” das pessoas em tratar a Dignidade da Pessoa Humana como valor fundante de todos os direitos do homem.

Esse contexto, estabelecido com mais força a partir da segunda metade do século XX, em especial depois da Declaração da ONU de 1948, é a atual conjuntura filosófico-jurídica de tratamento da Dignidade do Ser Humano.

A doutrina, há algum tempo, vem tratando o valor supremo do gênero humano – a *dignidade* – como “vetor de valoração<sup>3</sup>” de todos os Direitos Fundamentais do Homem.

No conceito de Dignidade da Pessoa Humana está contido, portanto, todos os Direitos e Garantias Fundamentais – não há nenhum que lhe escape.

A Dignidade do Gênero Humano pode ser comparada ao Universo; é *infinita*<sup>4</sup>, no sentido de que pode ter seu conceito ampliado cada vez mais

---

<sup>3</sup> Entre outros valores, a Dignidade é vetor de interpretação e de conteúdo dos Direitos Fundamentais.

<sup>4</sup> Logicamente, não serão discutidos conceitos quânticos sobre a finitude ou infinitude do Universo.

dependendo da “evolução moral” do homem e do crescente respeito aos seus Direitos Fundamentais<sup>5</sup>.

Essa *infinitude* quer dizer também que não há limite para proteção da Dignidade, esse valor pode ser respeitado de forma ilimitada. Desse modo, não importa o quanto hoje esteja sendo venerada a Dignidade da Pessoa Humana, ela sempre poderá ser mais protegida e, depois, mais ainda, indefinidamente.

É uma pena, mas o oposto também é uma realidade. A Dignidade da Pessoa é um valor que pode ser indefinidamente aviltado e o homem vem comprovando isso no correr da História. Por ainda ser um animal de espírito adoecido, o homem é capaz de criar, cada vez mais, meios de humilhação da alma do seu semelhante, agredindo-o, torturando-o, abandonando-o...

Chega a ser mais fácil arrolar as maneiras que o homem encontrou de lesar a Dignidade do próximo do que as formas de sua proteção. Isso tende a mudar. O gênero humano com o passar dos anos vem descobrindo os verdadeiros valores da vida moral. Embora de forma titubeante e vagarosa, a humanidade está caminhando para um mundo de regeneração, pautado numa vida ética e moral, com incondicional respeito à Dignidade da Pessoa Humana.

Artigos como este comprovam que a preocupação já chegou ao meio acadêmico, ultrapassando diversas barreiras culturais e políticas. Isso é um bom sinal. O homem está mudando, a eras lhe estão sendo benéficas.

Como o Universo, o valor da Dignidade também é *explorável*, significando que, com o passar do tempo, a humanidade “descobre” – como descobre astros siderais – Direitos Fundamentais até então desconhecidos. Isso quer dizer que, no Universo da Dignidade Humana, o homem é capaz de

---

<sup>5</sup> Embora não seja ignorada a distinção entre Direitos e Garantias Fundamentais, os termos serão tratados aqui de maneira atécnica, ou seja, como sinônimos, pois ambos radicam no mesmo valor, a Dignidade Humana e a diferenciação não importa para este trabalho senão apenas secundariamente.

“desvendar” direitos **já existentes**<sup>6</sup>, como astros já posicionados no espaço esperando ser descobertos<sup>7</sup>.

Na mesma esteira, o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, nas palavras de Edilson Pereira de Farias:

[...] funcionaria como uma cláusula ‘aberta’ no sentido de respaldar o surgimento de ‘novos direitos’ não expressos na Constituição de 1988 mas nela implícitos, seja em decorrência do regime e princípios por ela adotados, ou em virtude de tratados internacionais em que o Brasil seja parte, reforçando, assim, o disposto no art. 5º, § 2º. Estreitamente relacionada com essa função, pode-se mencionar a dignidade da pessoa humana como critério interpretativo do inteiro ordenamento constitucional<sup>8</sup>.

O reconhecimento de novos Direitos Humanos Fundamentais sempre se dará no correr da História, isso é reflexo do estado de “permanente inacabamento” do ser humano, de que falou Heidegger.

Assim como o Universo, a Dignidade é também *abarcante*, no sentido de que tudo lhe está contido, ou melhor, é um valor que “abraça” todo o Direito. A doutrina já vem demonstrando qual é o caminho da Nova Teoria do Direito, que é tratar a Dignidade da Pessoa Humana como o centro de todas as discussões jurídicas e, mais, como o *conjunto* de todas elas.

---

<sup>6</sup> O homem *sempre foi digno*, mas essa Dignidade nem sempre foi (re)conhecida por ele. O mesmo se dá com os Direitos Fundamentais do homem que, preexistentes à sua valoração, os descobre e passa a proteger dependendo do contexto e evolução histórico-social e da “evolução moral” do gênero humano. Assim, o homem não cria Direitos Fundamentais, apenas os “desvenda” e institucionaliza.

<sup>7</sup> A própria História dos Direitos Humanos demonstra uma contínua “descoberta” de “novos” direitos. Fábio Konder Comparato, em sua “A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos” assim divide a linha do tempo das Declarações dos Direitos, sucessivamente: 1) Magna Carta de 1215; 2) Lei de Habeas-Corpus, Inglaterra, 1679; 3) Declaração de Direitos (Bill of Rights), Inglaterra, 1689; 4) Declaração de Independência e a Constituição dos Estados Unidos da América do Norte; 5) As Declarações de Direitos da Revolução Francesa; 6) A Constituição Francesa de 1848; 7) A Convenção de Genebra de 1864; 8) A Constituição Mexicana de 1917; 9) A Constituição Alemã de 1919; 10) A Convenção de Genebra sobre Escravatura, 1926; 11) A Convenção Relativa ao Tratamento de Prisioneiros de Guerra, Genebra, 1929; 12) A Carta das Nações Unidas; 13) A Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948; 14) A Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, 1948; 15) As Convenções de Genebra de 1949, sobre a Proteção das Vítimas de Conflitos Bélicos; 16) A Convenção Européia dos Direitos Humanos, 1950; 17) Os Pactos Internacionais de Direitos Humanos de 1966; 18) A Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969; 19) A Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural de 1972; 20) A Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Direitos dos Povos de 1981; 21) A Convenção sobre o Direito do Mar, 1982; 22) A Convenção sobre a Diversidade Biológica, 1992; 23) O Estatuto do Tribunal Penal Internacional de 1998; 24) A Humanidade do Século XXI: a Grande Opção.

<sup>8</sup> FARIAS, Edilson Pereira de. Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação. 1 ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1996, p. 54.

O Direito é eminentemente antropológico. Como não é possível estabelecer leis para regular Deus, o homem somente cria regras para ajustar sua vida com relação a seus pares. O “fenômeno jurídico” gira, portanto, em torno da pessoa humana.

A Dignidade Humana, por ser o substrato *fundamental e indissociável* do gênero humano, por conseguinte, é o “valor-parâmetro” de todo e qualquer ordenamento jurídico, ou ainda, de toda Ciência do Direito.

Se o valor da Dignidade for imaginado como um “círculo”, a conclusão será de que todas as normas e demais valores a ela **compatíveis** estão na parte interna do círculo. Todo ato jurídico – incluindo as normas – que se demonstrar **incompatível** com a Dignidade da Pessoa Humana situa-se fora desse círculo.

Esse fenômeno é uma explicação lógica daquilo que pode ser denominado de “juízo de compatibilidade”. O que está “dentro do círculo”, conseqüentemente, passou pelo juízo de compatibilidade; o que está “fora”, não passou validamente pelo mesmo juízo. Assim o juízo de compatibilidade pode ser *positivo* ou *negativo*.

Mas para saber se um juízo de compatibilidade será positivo ou negativo, ou seja, se determinado ato jurídico respeita ou viola a Dignidade da Pessoa Humana, antes é necessário saber “o que é” esse valor supremo. A formulação desse conceito será arriscada em seção própria.

É necessário algum parâmetro para dizer se o valor da Dignidade da Pessoa Humana foi aviltado.

Adiante-se desde já, todo ato jurídico que violar ou ameaçar de lesão qualquer Direito Fundamental será também, reflexamente, atentatório à Dignidade Humana<sup>9</sup>. Ora, se esse valor supremo é o vetor de todos os Direitos Fundamentais, violar qualquer deles é transgredir a Dignidade da Pessoa Humana.

---

<sup>9</sup> As restrições constitucionalmente permitidas aos Direitos Fundamentais não aviltam a Dignidade da Pessoa Humana, pois são limitações necessárias para manutenção da ordem jurídica, como, por exemplo, a prisão do condenado por crime definitivamente julgado. Contudo, se tais restrições se constituírem em meios desproporcionais que ultrapassam os parâmetros mínimos de Dignidade do Homem, embora constitucionalmente permitidas, serão atentatórias a Dignidade Humana, como ocorre, por exemplo, na permissão de matar em caso de guerra declarada. O homicídio é, sem dúvida, a forma mais contundente de lesão à Dignidade da Pessoa Humana e, em nenhuma hipótese, deve ser permitido. Nas palavras de Edilson Pereira de Farias, *in verbis*: “Qualquer ação do Poder Público e seus órgãos não poderá jamais, sob pena de ser acoimada de ilegítima e declarada

Exposta essa apresentação, as demais seções servirão unicamente para atestar a supremacia que a Dignidade da Pessoa Humana possui no ordenamento jurídico e na Ciência do Direito, mormente como valor fundante de todos os Direitos e Garantias Fundamentais.

## 2 O VALOR SUPREMO

### 2.1 A Dignidade da Pessoa Humana: o Valor Supremo

*A Dignidade da Pessoa Humana é o **valor supremo**.* A Constituição do Brasil tentou, de modo um pouco titubeante, positivizar esse valor estabelecendo, em seu primeiro dispositivo, que a República Federativa tem como um dos fundamentos **a dignidade da pessoa humana**, mas, como bem observa Fábio Konder Comparato:

A nossa Constituição de 1988, [...], põe como um dos fundamentos da República 'a dignidade da pessoa humana' (art. 1º, inciso III). Na verdade, este deveria ser apresentado como o **fundamento do Estado brasileiro** e não apenas como um dos seus fundamentos<sup>10</sup> [grifamos].

E mais adiante:

[...] se o direito é uma criação humana, o seu valor deriva, justamente, daquele que o criou. O que significa que esse fundamento não é outro, senão o próprio homem, considerando em sua dignidade substância da pessoa, cujas especificações individuais e grupais são sempre secundárias<sup>11</sup>.

---

inconstitucional, restringir de forma intolerável ou injustificável a dignidade da pessoa. Esta só poderá sofrer constrição para salvaguardar outros valores constitucionais" [FARIAS, Edilson Pereira de. Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação. 1 ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1996, p. 51].

<sup>10</sup> COMPARATO, Fábio Konder. Fundamento dos direitos humanos. In: Direito Constitucional. [coord.] José Janguê Bezerra Diniz. 1 ed. Brasília: Consulex, 1998, p. 176.

<sup>11</sup> Op. cit., p. 176.

Fábio Konder Comparato tenta demonstrar que a Dignidade da Pessoa Humana é “algo mais” do que somente um fundamento da República, e sim, um fundamento do próprio Estado. Nesse sentido, o Legislador Originário teria positivado menos do que o valor verdadeiramente representa.

Veja, em última análise, talvez o Constituinte de 1988 não tenha se equivocado ao posicionar a Dignidade da Pessoa Humana como fundamento da República; o raciocínio semiótico é o seguinte: se o legislador estabeleceu que a República Federativa do Brasil **se constitui** em Estado Democrático de Direito, é lícito deduzir que aquilo que é fundamento da primeira o é **também** do segundo. Além disso, somente uma República Federativa que se funde em um Estado **Democrático de Direito** é capaz de ter como valor fundante a Dignidade da Pessoa Humana. Assim, salvo melhor juízo, o Legislador de 1988 não errou e deu à Dignidade Humana seu devido denodo, o de valor fundante do próprio Estado brasileiro.

Comparato ainda procura fundamentar a essência do próprio Estado no homem, que lhe dá forma e existência. Esse juízo não contém nada de absurdo.

A Ciência do Direito faz parte da dimensão *cultural*<sup>12</sup>. O Homem, modificando os elementos naturais<sup>13</sup>, cria um sistema regrado capaz de satisfazer sua vida em sociedade. Esse sistema regrado constitui um conjunto de ciências jurídicas (Sociologia do Direito, Política, Filosofia Jurídica etc.) que têm por objeto o “fenômeno jurídico”.

O Direito é, assim, eminentemente antropológico. A Constituição Pastoral do Concílio Vaticano II (1962-1965), conhecida como *Gaudim et Spes*, ao abordar o tema Dignidade Humana, com precisão e clareza começa por indicar: “Tudo quanto existe sobre a terra deve ser ordenado em função do homem, como seu centro e seu termo”.

---

<sup>12</sup> Miguel Reale, demonstrando a capacidade mutacional do homem perante a natureza, assim ensina: “[...] basta confrontar o que nos cerca, para impor-se a nosso espírito a certeza de que a natureza é transformada pelo homem para a satisfação de seus fins. Sobre uma ordem de coisas naturalmente dada, o homem constitui um segundo mundo, que é o mundo da Cultura” [REALE, Miguel. Filosofia do Direito. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 1983, p. 212].

<sup>13</sup> No caso do Direito, o homem modifica as “leis” naturais.

Todo “acontecimento jurídico” é valorado pelo homem e com base na figura humana. Quando não é o homem que o cria<sup>14</sup> – pois há fenômenos jurídicos criados pela natureza – ele é, ao menos, o sujeito cognoscente, ou seja, o único ser na Terra capaz de valorar e estabelecer as conseqüências desse fenômeno jurídico.

Sob a égide desses dois elementos – criação de fenômeno jurídico e sua valoração – foi cunhado todo o aparato institucional no mundo das coisas. Desse modo, o contrato, a escola, o hospital, a delegacia, o ministério, a autoridade, o subordinado, o ente político, ou seja, todo ente institucional foi criado para regular a vida do homem consigo mesmo e do homem com outros semelhantes – a sociedade.

Fica claro que, para Epistemologia Jurídica, o “Homem é o centro de todas as coisas”. Não há leis humanas com o fim de regular Deus. Existem somente leis dos homens, pelos homens e para os homens.

Mas não basta afirmar que o Homem é o centro do mundo jurídico. É necessário mais. Para tanto, é necessário responder à seguinte indagação: Com base *em que homem* as instituições humanas devem ser construídas?

Não pode ser um homem em particular, pois não haveria Justiça com os demais. O parâmetro deve ser o **gênero humano**. Mas como encontrar algo que seja comum em todos os homens para que, assim, seja possível elaborar um conceito tão genérico que possa abranger toda humanidade? Qual o radical humano? O que todos os homens possuem e nenhum deles não o têm?

A resposta para essas indagações está em um “lugar”, na Dignidade da Pessoa Humana, o **valor supremo**<sup>15</sup>. Por ser o substrato essencial da pessoa humana, a **Dignidade** é o valor que deve se apegar em todas as instituições jurídicas, mormente na instituição política máxima, o Estado. Todo homem é dotado de Dignidade, que corresponde ao seu corpo espiritual – a substância divina e eterna.

---

<sup>14</sup> Criar, modificar, extinguir etc.

<sup>15</sup> Jorge Miranda compartilha da mesma opinião, afirmando que a Dignidade Humana é o radical do gênero humano. Nesse sentido é sua lição: “Para além da unidade do sistema, o que conta é a unidade da pessoa. A conjugação dos diferentes direitos e dos preceitos constitucionais, legais e internacionais a eles atinentes torna-se mais clara essa luz. O “homem situado” do mundo plural, conflitual e em acelerada mutação do nosso tempo encontra-se muitas vezes dividido por interesses, solidariedades e desafios discrepantes; **só na consciência da sua dignidade pessoal retoma unidade de vida e de destino**” [grifamos]. MIRANDA, Jorge. Manual de direito constitucional. Tomo IV. 2 ed. Coimbra: Coimbra, 1993, p. 167.

Isso significa dizer que “a consagração da Dignidade da Pessoa Humana, [...], implica em considerar-se o homem, com exclusão dos demais seres, como o centro do universo jurídico<sup>16</sup>” e do Estado brasileiro.

Miguel Reale afirma ser “a pessoa o ‘valor-fonte’ de **todos os valores**<sup>17</sup> [grifamos]. Para o autor, “o valor é a dimensão do espírito humano, enquanto este se projeta sobre a natureza e a integra em seu processo, seguindo direções inéditas que a liberdade propicia e atualiza<sup>18</sup>”. A Dignidade – porção espiritual eterna do homem – é a *arché* do ser humano, a substância primacial e indissociável, o valor supremo da humanidade.

Aí está a razão (o esclarecimento) da afirmação: *a Dignidade da Pessoa Humana é o **valor supremo***.

Aí também está a explicação de Fábio Konder Comparato ter afirmado que a Dignidade Humana deve ser o fundamento do próprio **Estado** brasileiro e não, tão-somente, o fundamento da República. Em que pese o vacilo do Legislador Originário, a literatura jurídica brasileira e internacional já atentou para essa “nova idéia”, a de considerar a Dignidade da Pessoa Humana o fundamento da instituição política máxima, o Estado<sup>19</sup>.

Prefaciando a obra de Ingo Wolfgang Sarlet acerca do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, o mestre constitucionalista Paulo Bonavides ministra verdadeira aula sobre a Dignidade da Pessoa Humana e sua consideração como valor supremo da humanidade<sup>20</sup>.

Eis sua lição:

Poder-se-ia cuidar achar-se o leitor em presença apenas de uma daquelas várias matérias vistas, de ordinário, como utópicas, abstratas, de feição

---

<sup>16</sup> NOBRE JÚNIOR, Edílson Pereira. O direito brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Renovar, n.º 219:237-251, jan./mar., 2000, p. 241.

<sup>17</sup> REALE, Miguel. Filosofia do Direito. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 1983, pp. 212 e ss.

<sup>18</sup> REALE, Miguel. Filosofia do Direito. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 1983, p. 213.

<sup>19</sup> O raciocínio chega a ser simplista. Pois bem, o Estado é dependente de homens, no sentido de que eles são aqueles que lhe dão forma e existência. Não há Estado sem homens. O Estado é a abstração jurídica do conglomerado humano. Portanto, e aqui radica a simplicidade, se o Estado é formado de homens, pressupondo que todos eles são dignos, nada mais óbvio, portanto, é considerar a Dignidade da Pessoa Humana o valor fundante do ente denominado Estatal.

<sup>20</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, pp. 11-16.

puramente metafísica, referidas à região platônica das idéias e desatadas de laços mais consistentes com as esferas reais da existência humana; matérias desenvolvidas, por conseguinte, em termos retóricos e programáticos, habituais ao estilo de quem contempla tão-somente as categorias do dever-ser ideal e nelas coloca consolativamente as esperanças do porvir. Não é bem assim, todavia. A dignidade da pessoa humana, desde muito, deixou de ser exclusiva manifestação conceitual daquele direito natural metapositivo, cuja essência de buscava ora na razão divina, ora na razão humana, consoante professavam em suas lições de teologia e filosofia os pensadores dos períodos clássico e medievo, para se converter, de último, numa **proposição autônoma do mais subido teor axiológico**, irremessivelmente presa à **concretização constitucional dos direitos fundamentais**<sup>21</sup> [grifamos].

Mais adiante, de forma parecida com a qual fez Comparato ao tentar demonstrar o critério de eleição principiológica do Legislador Ordinário, Bonavides afirma:

Basta, aliás, a mais breve reflexão sobre o artigo inaugural do texto supremo do regime e já se deduzirá, de imediato, a excepcional importância que ao sobredito princípio deu o constituinte de 1988. Fê-lo de estatura tão elevada quanto os princípios da soberania, da cidadania, do pluralismo, do reconhecimento social e axiológico ao trabalho e à livre iniciativa, classificados também como componentes medulares das instituições do nosso sistema constitucional de poder<sup>22</sup>.

Mais uma vez é importante afirmar, como também observa Paulo Bonavides, embora tenha o Constituinte de 1988 colocado o princípio da Dignidade da Pessoa Humana no mesmo patamar normativo de outros princípios, é ele, na verdade, **superior aos demais**, é a norma de **maior elevação hierárquica** que um sistema jurídico possui.

No entendimento de Paulo Bonavides, o princípio da Dignidade da Pessoa Humana é a cifra da síntese substantiva que dá sentido axiológico à Constituição e lhe determina os parâmetros hermenêuticos de compreensão<sup>23</sup>. “O princípio em tela é, por conseqüência, o ponto de chegada na trajetória concretizante do mais alto valor jurídico que uma ordem constitucional abriga<sup>24</sup>”.

Logo após, ainda tratando a Dignidade da Pessoa Humana como valor supremo, Bonavides afirma, *in verbis*:

---

<sup>21</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 12.

<sup>22</sup> Op. cit., p. 13.

<sup>23</sup> Op. cit., p. 14.

<sup>24</sup> Op. cit., p. 14.

Ponto de chegada também na escala evolutiva do direito em sede de positivação, porquanto o Direito, depois de ser direito natural, com a teologia e a metafísica, direito positivo com a dogmática e, finalmente, à míngua doutra dicção mais adequada, direito interpretativo com a hermenêutica, ocupa, por derradeiro, o universo de valores, o mundo novo dos princípios, o extenso campo das formulações axiológicas da razoabilidade que são o fundamento normativo, por excelência, dos sistemas abertos, onde nem sempre a lógica axiomático-dedutiva do formalismo positivista tem serventia ou cabimento, substituída, designadamente, em questões constitucionais, por métodos argumentativos e axiológicos desenvolvidos pela Nova Hermenêutica. Toda a problemática do poder, toda a porfia de legitimação da autoridade e do Estado no caminho da redenção social há de passar, de necessidade, pelo **exame do papel normativo do princípio da dignidade da pessoa humana**. Sua **densidade jurídica** no sistema constitucional há de ser portanto **máxima** e se houver reconhecidamente **um princípio supremo no trono da hierarquia das normas, esse princípio não deve ser outro senão aquele que todos os ângulos da personalidade se acham consubstanciados**<sup>25</sup> [grifamos].

Em arremate ao seu sucinto e valoroso ensinamento, salientando que é o valor da Dignidade da Pessoa Humana que dá “amarradura” e unidade ao sistema normativo, Bonavides afirma:

Demais disso, **nenhum princípio é mais valioso** para compendiar a **unidade material da Constituição** que o princípio da **dignidade da pessoa humana**. Quando hoje, a par dos progressos hermenêuticos do direito e de sua ciência argumentativa, estamos a falar, em sede de positividade, acerca da unidade da Constituição, o princípio que urge referir na ordem espiritual e material do valores é o princípio da dignidade da pessoa humana<sup>26</sup> [grifamos].

O valor da Dignidade da Pessoa Humana é tão “poderoso” e importante que já se chegou a afirmar o seguinte: *um Estado que não reconheça e garanta essa Dignidade não possui Constituição*<sup>27</sup>.

Com a beleza que sempre lhe foi inerente, Sua Santidade João Paulo II, na mensagem para a celebração do Dia Mundial da Paz (1º de janeiro de 1999) exorta a todos os povos: *A dignidade da pessoa humana é um valor **transcendente**, como tal sempre reconhecido por todos aqueles que se entregam sinceramente à busca da verdade.*

---

<sup>25</sup> Op. cit., pp. 14-15.

<sup>26</sup> Op. cit., p. 15.

<sup>27</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 83.

## 2.2 A Dignidade da Pessoa Humana: o Vetor dos Direitos e Garantias Fundamentais

Serão utilizadas como sinônimas as expressões “Direitos Humanos” e “Direitos Fundamentais”, pois, como será demonstrado logo a seguir, a distinção entre ambas é apenas de caráter formal, nada lhes implicando na modificação do conteúdo.

Mais uma vez, pela clareza do ensinamento, será colacionada a lição de Fábio Konder Comparato, que distingue Direitos Humanos de Direitos Fundamentais, com base na doutrina jurídica germânica, *in verbis*:

Estes últimos – os Direitos Fundamentais – são os direitos humanos reconhecidos como tais pelas autoridades às quais se atribui o poder político de editar normas, tanto no interior dos Estados quanto no plano internacional; são os direitos humanos positivados nas Constituições, nas leis, nos tratados internacionais. Segundo outra terminologia, fala-se em direitos fundamentais típicos e atípicos, sendo estes os direitos humanos ainda não declarados em textos normativos<sup>28</sup>.

Desse modo, um Direito Humano (Direito Fundamental *atípico*) torna-se Direito Fundamental quando previsto em algum documento jurídico (Direito Fundamental *típico*).

Como se vê, a distinção não é tão relevante, pelo contrário, pois, “não se nega, na atualidade, que os direitos humanos impõem-se pela ***sua natureza, não pela sua forma ou pela formalidade dos documentos nos quais se acham declarados e assegurados***<sup>29</sup>” [grifamos].

O valor da Dignidade da Pessoa Humana, por ser aquele que se situa no topo na cadeia axiológica, é o vetor de fundamentação de todos os Direitos e Garantias Fundamentais. Bittar vai além, afirma que “é este valor: a *dignidade da*

---

<sup>28</sup> COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2005, pp. 57-58.

<sup>29</sup> ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Direitos de para todos. 1 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2004, p. 9.

*peessoa humana*, que inspira a criação do **Direito Internacional dos Direitos Humanos**<sup>30</sup> [grifamos].

Jorge Miranda, em seu Manual de Direito Constitucional, leciona que é a Dignidade da Pessoa Humana aquilo que “confere unidade de sentido, de valor e de concordância prática ao sistema de direitos fundamentais<sup>31</sup>”.

Nos dizeres de José Afonso da Silva, “a *dignidade da pessoa humana* é um valor supremo que atrai o conteúdo de **todos os direitos fundamentais do Homem**, desde o direito à vida<sup>32</sup>” [grifamos].

Afonso da Silva, logo adiante, completa sua lição:

Concebido como referência constitucional **unificadora de todos os direitos fundamentais**, observam Gomes Canotilho e Vital Moreira, o conceito de dignidade da pessoa humana obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo-constitucional e não qualquer uma idéia apriorística do Homem, não podendo reduzir-se o sentido da dignidade humana à defesa dos direitos pessoais tradicionais, esquecendo-a nos casos de direitos sociais, ou invocá-la para construir ‘teoria do núcleo da personalidade’ individual, ignorando-a quando se trate de direitos econômicos, sociais e culturais<sup>33</sup> [grifamos].

A doutrina brasileira já caminha por essa trilha. Edinês Maria Sormani Garcia, em sua obra “Direito de família: princípio da dignidade da pessoa humana” segue o mesmo palmilhar:

De valor supremo, tal princípio atrai o conteúdo de **todos os direitos fundamentais do homem**, ser humano, seja de qual origem for, sem discriminação de raça, sexo, religião, convicção política ou filosófica<sup>34</sup> [grifamos].

---

<sup>30</sup> BITTAR, Eduardo C. B.; ALMEIDA, Guilherme Assis de. Curso de filosofia do direito. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 462.

<sup>31</sup> MIRANDA, Jorge. Manual de direito constitucional. Tomo IV. 2 ed. Coimbra: Coimbra, 1993, p. 166.

<sup>32</sup> Poder constituinte e poder popular: estudos sobre a constituição. 1 ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 147.

<sup>33</sup> Poder constituinte e poder popular: estudos sobre a constituição. 1 ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 147.

<sup>34</sup> GARCIA, Edinês Maria Sormani. Direito de família: princípio da dignidade da pessoa humana. 1 ed. Leme: LED, 2003, p. 32.

Paulo Bonavides chegou a afirmar que a Dignidade da Pessoa Humana é “a **norma das normas** dos ***direitos fundamentais***, elevada assim ao **mais alto posto da hierarquia jurídica do sistema**<sup>35</sup> [grifamos].

Para entender como a Dignidade da Pessoa Humana é o *Vetor dos Direitos e Garantias Fundamentais* o raciocínio é o seguinte: tome-se por base um pêndulo que sustenta uma potente fonte de luz direcionada a uma superfície, como um poste de iluminação. Quanto mais alto o pêndulo de sustentação se posicionar, maior extensão de superfície a luz cobrirá e, quanto mais se aproximar do “chão”, menos extensão superficial iluminará.

O mesmo acontece com as normas jurídicas, em especial com os princípios. Com base na metáfora apresentada, pode-se afirmar que as regras se situam na superfície (são a própria superfície iluminada), pois contêm o menor grau de abstração que outras normas jurídicas. Quando muito, estão um pouco afastadas do “chão” e podem iluminar uma pequena superfície jurídica, que são as regras mais concretas, derivadas de regras mais abstratas.

Já os princípios se situam num patamar superior, abrangendo um grande número de regras. Quanto maior for o grau hierárquico de um princípio (quanto mais alto estiver seu pêndulo), maior número de regras ele abrangerá. No entanto, existem princípios nos quais sua “luz normativa” está num patamar tão alto que alcançam outros princípios, menos abstratos. Aí está a apresentação metafórica da Teoria dos Sub-princípios.

Mas a Dignidade da Pessoa Humana, o *Princípio dos princípios*, o *valor supremo*, situa-se num patamar ***intransponível***, onde não há nada que esteja sobre ele, nem mesmo seu pêndulo. Os Direitos e Garantias Fundamentais do gênero humano se situam logo abaixo.

Por assim ser, o Valor da Dignidade da Pessoa Humana abrange todos os demais valores e normas humanas. Sua iluminação é **plena**, abrange toda a superfície normativa encontrável.

Embora de cunho metafórico esse raciocínio, muito provavelmente, contribuirá para o entendimento do que significa dizer que a Dignidade da Pessoa

---

<sup>35</sup> In SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 13.

Humana é o *vetor* de todos os Direitos e Garantias Fundamentais, pois ela ilumina todos eles com sua “luz axiológica”.

Mas esse raciocínio deve ser completado com a resposta para a pergunta: Por que o Valor da Dignidade da Pessoa Humana está no mais alto patamar na pirâmide axiológica? Esse complemento será feito nos parágrafos seguintes.

Dalmo de Abreu Dallari ao perguntar *por que os direitos da pessoa existem* respondeu: “Porque todas as pessoas têm algumas necessidades fundamentais que precisam ser atendidas para que elas possam sobreviver e para que mantenham sua **dignidade**<sup>36</sup>” [grifamos].

E acrescenta: “[...] toda pessoa humana tem direitos pelo simples fato de ser uma pessoa humana<sup>37</sup>”.

No mesmo palmilhar da Nova Hermenêutica constitucional, Dallari procura fundamentar os direitos da pessoa humana na **Dignidade** que está imanente em todo ser humano<sup>38</sup>. Desse modo, conclui-se que os Direitos Fundamentais existem em função da Dignidade da Pessoa Humana, ou ainda, são eles – os Direitos Fundamentais – **subservientes** à Dignidade Humana.

Ora, não há em qualquer ordenamento jurídico moderno valor jurídico mais protegido do que os Direitos e Garantias Fundamentais, destarte, do mesmo modo e tanto mais protegida deve ser a Dignidade da Pessoa Humana.

A intimidade entre o Valor da Dignidade Humana e os Direitos Fundamentais é tamanha que Fábio Konder Comparato chega a afirmar que, “a vigência dos direitos humanos **independe de sua declaração em constituições**,

---

<sup>36</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. O que são direitos da pessoa. 10 ed. São Paulo: Brasiliense, 1994, p. 07.

<sup>37</sup> Op. cit., p. 12.

<sup>38</sup> “O caráter único e insubstituível de cada ser humano, portador de um valor próprio, veio demonstrar que a dignidade da pessoa existe singularmente em todo indivíduo; e que, por conseguinte, nenhuma justificativa de utilidade pública ou reprovação social pode legitimar a pena de morte. O homicídio voluntário do criminoso pelo Estado, ainda que ao cabo de um processo judicial regular, é sempre um ato eticamente injustificável, e a consciência jurídica contemporânea tende a considerá-lo como tal” [COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 31].

leis e tratados internacionais, exatamente **porque se está diante de exigência de respeito à dignidade humana**<sup>39</sup> [grifamos].

A íntima e indissociável vinculação entre a Dignidade da Pessoa Humana e os Direitos Fundamentais já constitui, por certo, um dos postulados nos quais se assenta o direito constitucional contemporâneo ou, na expressão de Bonavides, a “Nova Hermenêutica”.

O reconhecimento dos direitos de liberdade (e dos Direitos Fundamentais de um modo geral) constitui a principal exigência da Dignidade da Pessoa Humana. Fernando Ferreira dos Santos denomina a Dignidade da Pessoa Humana de “fonte jurídico-positiva dos direitos fundamentais”<sup>40</sup>.

Em razão disso, é correto afirmar que “os direitos fundamentais são obrigatórios juridicamente, porque são explicitações do princípio da dignidade da pessoa humana, que lhes dá fundamento”<sup>41</sup>.

Como se vê, o liame de vinculação existente entre a Dignidade Humana e os Direitos Fundamentais é dos mais tênues. Não é por menos que Alexandre de Moraes afiança que “o direito à vida privada, à intimidade, à honra, à imagem, entre outros, aparece como **conseqüência imediata** da consagração da dignidade da pessoa humana [...]”<sup>42</sup>. No mesmo palmilhar, Celso Ribeiro Bastos: “A referência à dignidade da pessoa humana parece conglobar em si todos aqueles direitos fundamentais, quer sejam os individuais clássicos, quer sejam os de fundo econômico social”<sup>43</sup>.

Corroborando com os insignes doutrinadores, Edilsom Pereira de Farias completa, *in verbis*:

O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana cumpre um relevante papel na arquitetura constitucional: o de fonte jurídico-positiva dos

---

<sup>39</sup> COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 4 ed.. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 224.

<sup>40</sup> SANTOS, Fernando Ferreira dos. Princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 1 ed. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1999, p. 97.

<sup>41</sup> ANDRADE, José Carlos Vieira de. Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976. 2 ed. Coimbra: Almedina, 2001, p. 106.

<sup>42</sup> MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 129.

<sup>43</sup> BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. Comentários à Constituição do Brasil. Vol. 1. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 425.

direitos fundamentais. Aquele princípio é o valor que dá unidade e coerência ao conjunto de direitos fundamentais. Destarte, o extenso rol de direitos e garantias fundamentais consagrados pelo título II da Constituição Federal de 1988 traduz uma especificação e densificação do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). Em suma, os direitos fundamentais são uma primeira e importante concretização desse último princípio, quer se trate dos direitos e deveres individuais e coletivos (art. 5º), dos direitos sociais (arts. 6º a 11) ou dos direitos políticos (arts. 14 a 17)<sup>44</sup>.

Para Lourival Serejo o destaque da Dignidade Humana em nossa Constituição reflete a idéia de respeito aos Direitos Fundamentais não só pelo Estado, mas também pelo concidadão em suas relações pessoais e conclui: “a dignidade é, enfim, *o respeito que cada um merece do outro*<sup>45</sup>” [grifamos].

Todos os Direitos e Garantias Fundamentais encontram seu fundamento direito, imediato e igual neste Valor Supremo, do qual são concretizações. Não é sem razão que Ingo Sarlet afirma:

[...] os direitos e garantias fundamentais podem, com efeito, ainda que de modo e intensidade variáveis, ser reconhecidos de alguma forma à noção de dignidade da pessoa humana, já que todos remontam à idéia de proteção e desenvolvimento de todas as pessoas [...]<sup>46</sup>.

José Afonso da Silva compartilha da mesma opinião:

[...] a dignidade da pessoa humana constitui um **valor que atrai a realização dos direitos fundamentais do Homem**, em todas as suas dimensões e, como a democracia é o único regime político capaz de propiciar a efetividade desses direitos, o que significa dignificar o Homem, é ela que se revela como o seu **valor supremo**, o valor que o dimensiona e humaniza<sup>47</sup> [grifamos].

Na mesma esteira de Paulo Bonavides, José Carlos Vieira de Andrade demonstra que a Dignidade da Pessoa Humana é o princípio de valor que dá **unidade de sentido** no conjunto de Direitos Fundamentais<sup>48</sup>. Desse modo, dentro

---

<sup>44</sup> FARIAS, Edilson Pereira de. Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem *versus* a liberdade de expressão e informação. 1 ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1996, p. 54.

<sup>45</sup> SEREJO, Lourival. Direito constitucional da família. 1 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1999, p. 30.

<sup>46</sup> Op. cit., p. 84.

<sup>47</sup> Poder constituinte e poder popular: estudos sobre a constituição. 1 ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 149.

<sup>48</sup> ANDRADE, José Carlos Vieira de. Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976. 2 ed. Coimbra: Almedina, 2001, p. 93.

do sistema jurídico, a Dignidade Humana serve de cifra axiológica de todos os direitos do homem, mormente os ditos Fundamentais.

Embora comentando os Direitos Fundamentais na Constituição portuguesa de 1976, a lição de José Carlos Vieira amolda-se perfeitamente no cenário jurídico nacional; é assim que o autor explica a “unidade de sentido” dos Direitos Fundamentais, *in verbis*:

Desde logo, salta à vista a **precedência**, na sistemática constitucional, dos direitos fundamentais em relação à constituição económica e organização política e, dentro daqueles, a precedência dos direitos, liberdades e garantias. A ordem de inclusão das matérias **não é**, de facto, **casual nem desprovida de importância**, significando, como ponto de partida, o reconhecimento da autonomia ética do homem individual, cujos direitos são definidos antes e fora do contexto da ordem económica, social e política em que têm necessariamente de ser exercidos: **estamos perante o primeiro sinal do carácter primário e primordial da dignidade da pessoa humana**<sup>49</sup> [grifamos].

E conclui mais a diante:

Neste contexto se deve entender o princípio da dignidade da pessoa humana – consagrado no artigo 1º como primeiro princípio fundamental da Constituição – como princípio de valor que está na base do estatuto jurídico dos indivíduos e **confere unidade de sentido ao conjunto dos preceitos relativos aos direitos fundamentais**. Estes preceitos não se justificam isoladamente pela proteção de bens jurídicos avulsos, só ganham sentido enquanto ordem que manifesta o respeito pela **unidade existencial de sentido que cada homem é para além dos seus actos e atributos**<sup>50</sup> [grifamos].

Os Direitos Fundamentais, assim, são ecos normativos de diferentes graus<sup>51</sup> do **valor-mor**, a Dignidade da Pessoa Humana.

---

<sup>49</sup> ANDRADE, José Carlos Vieira de. Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976. 2 ed. Coimbra: Almedina, 2001, p. 96.

<sup>50</sup> ANDRADE, José Carlos Vieira de. Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976. 2 ed. Coimbra: Almedina, 2001, p. 97.

<sup>51</sup> José Carlos Vieira estabelece curiosa distinção entre os diferentes graus de vinculação dos direitos ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana, *in verbis*: “Pode ser diferente o grau de vinculação dos direitos àquele princípio. Assim alguns direitos constituem explicitações de primeiro grau da ideia de dignidade, que modela todo o conteúdo deles: o direito à vida, à identidade e à integridade pessoal, à liberdade física e de consciência, por exemplo, tal como a generalidade dos direitos pessoais, são atributos jurídicos essenciais da dignidade dos homens concretos. Outros direitos decorrem desse conjunto de direitos fundamentalíssimos [...] ou então completam-nos como explicitações de segundo grau, mediadas pela particularidade das circunstâncias sociais e económicas, políticas e ideológicas: o conteúdo do direito de resposta, da liberdade de empresa, do direito a férias pagas, dos direitos à habitação, à saúde, à segurança social e à cultural dependem de opções políticas estruturais e até,

A Dignidade da Pessoa Humana, na sua qualidade de princípio fundamental (art. 1º, III, CRFB), constitui o valor-guia não apenas dos Direitos Fundamentais, mas de toda a ordem jurídica (constitucional e infraconstitucional). É nesse sentido que “se justifica plenamente sua caracterização como princípio constitucional de maior hierarquia axiológico-valorativa<sup>52</sup>”.

### 3 A ELABORAÇÃO DE UM CONCEITO

Estabelecer o conceito de Dignidade da Pessoa Humana é algo por demais trabalhoso. A começar – e não podia ser diferente –, a palavra é **polissêmica**. Como já foi mencionado, coloquialmente, o vocábulo Dignidade pode ser empregado em diversas ocasiões, embora todas desemboquem no mesmo mar de variação radical.

Fala-se em dignidade *espiritual*, dignidade *intelectual*, dignidade *social* e dignidade *moral*.

No Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa: **Dignidade**. *S.f.* [sVIII cf. IVPM] 1 qualidade moral que infunde respeito; consciência do próprio valor; honra, autoridade, nobreza [*sempre se mostrara um homem de muita d.*]. 2 qualidade do que é nobre grande, nobre, elevado. 3 modo de alguém proceder ou de se apresentar que inspira respeito; solenidade, gravidade, brio, distinção [*agir com d.; repeliu o insulto com d.*]. 4 respeito aos próprios sentimentos, valores; amor-próprio [*sua d. impediu-o de continuar naquele casamento degradante*]. 5 prerrogativa, honraria, título, função ou cargo de alta graduação [*foi elevado à d. de ministro*]. 6

---

por vezes, de estratégias conjunturais. Mas, ainda aí, é o princípio da dignidade da pessoa humana que está, nos tempos actuais, na raiz da sua previsão constitucional e da sua consideração como direitos fundamentais” [Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976. 2 ed. Coimbra: Almedina, 2001, pp. 98-99]. Semelhante é a lição de Jorge Miranda, *in verbis*: “Pelo menos, de modo directo e evidente, os direitos, liberdades e garantias pessoais e os direitos económicos, sociais e culturais comuns têm a sua fonte ética na dignidade da pessoa, de *todas as pessoas*. Mas quase todos os outros direitos, ainda quando projetados em instituições, remontam também à ideia de protecção e desenvolvimento das pessoas. A copiosa extensão do elenco não deve fazer perder de vista esse referencial” [MIRANDA, Jorge. Manual de direito constitucional. Tomo IV. 2 ed. Coimbra: Coimbra, 1993, p. 167].

<sup>52</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 74. O mesmo autor, em capítulo específico, chega a afirmar com muita clareza e precisão, que a Dignidade da Pessoa Humana funciona como “limite à restrição dos direitos fundamentais” [pp. 119 e ss.].

ECLES *p.us.* benefício vinculado a cargo proeminente ou a alto título em um cabido. 7 p.met. ECLES *p.us.* indivíduo detentor desse benefício<sup>53</sup>.

Etimologicamente, Dignidade dimana do latim *dignitas (atis)*, que significa merecimento, valor, nobreza<sup>54</sup>.

O vocábulo Dignidade, no correr da História, normalmente designou honraria ou distinção, consistente em cargo ou título de alta graduação conferido a uma pessoa. No período onde imperava com mais avidez o Direito Canônico, Dignidade representava a prerrogativa decorrente de um cargo eclesiástico. No sentido comum, é a qualidade moral da pessoa, suporte da boa fama em que ela é conceituada. Essas são as observações encontradas ao consultar o verbete “Dignidade” na **Enciclopédia Saraiva de Direito**<sup>55</sup>.

Em razão da afinidade com o tema, interessante notar a sinonímia ofertada pela **Grande enciclopédia Larousse Cultural** no verbete “Dignidade”. Observe o terceiro sentido trazido pela obra e veja a vinculação do termo Dignidade com os predicativos “Pessoa” e “Humana”: **1.** [...] – **2.** [...] – **3.** Respeito que merece alguém ou alguma coisa: *a dignidade da pessoa humana.* – **4.** [...]<sup>56</sup>.

Todos esses significados encontrados no vernáculo da Língua Portuguesa, embora diversos, são complementares e não fogem ao conceito jurídico de Dignidade da Pessoa Humana. No entanto, o mais complicado é descobrir o tal “significado jurídico” desse Valor Supremo.

São tão facilmente encontráveis as situações em que a Dignidade é espezinha e agredida que já se afirmou até mesmo ser mais fácil desvendar e dizer o que a Dignidade **não é** do que expressar o que ela é.

Além disso, a Dignidade Humana não possui um significado fixista, no sentido de que seu conceito está em processo permanente de construção e desenvolvimento. Conforme foi dito, assim como o Universo, a Dignidade da Pessoa Humana é assunto *explorável*, que está eternamente inacabada e em perene transformação (ver, neste capítulo, seção n.º 1).

---

<sup>53</sup> DIGNIDADE. Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa. 1 ed. São Paulo: Objetiva, 2001, p. 1040.

<sup>54</sup> DIGNIDADE. Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa. 1 ed. São Paulo: Objetiva, 2001, p. 1040.

<sup>55</sup> Vol. 25. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 1977, p. 38.

<sup>56</sup> Op. cit., 1 ed. São Paulo: Nova Cultural, 1998, p. 1907.

Por ser dinâmico, o conceito desse valor não pode ser elaborado em uma fórmula **imutável**, senão apenas delineados seus aspectos essenciais nos quais sua concepção foi adquirindo como passar do tempo.

É possível identificar, portanto, que o valor da Dignidade da Pessoa Humana se aproxima daquilo que a doutrina denomina de “conceito jurídico indeterminado”.

A exemplo de tantos conceitos vagos e abertos, reclama uma constante concretização e delimitação pela práxis constitucional, tarefa acometida ao prudente hermeneuta.

Nas palavras de Edilson Pereira de Farias:

O princípio em epígrafe – a Dignidade da Pessoa Humana – é um princípio *semântico e estruturalmente aberto*, de ‘abertura valorativa’, o que faz com que o mesmo seja em grande parte colmatado pelos agentes jurídicos no momento da interpretação e aplicação das normas jurídicas. Assim, em razão de o princípio da dignidade da pessoa humana ser uma *categoria axiológica aberta*, considera-se inadequado conceitua-lo de forma fixista<sup>57</sup> [itálico nosso].

Em função de seu forte conteúdo valorativo, a sua exata conceituação apresenta-se eivada de dificuldades, o que muitas vezes dá margem a conceituações desvinculadas de seu real significado histórico-cultural. Por mais que se identifique o conteúdo do princípio da Dignidade da Pessoa Humana, sempre haverá dificuldades em estabelecer um conceito exato. O importante é ter em mente que o primeiro passo é abandonar a tentativa de conceituações **fixistas** ou **definitivas**, a fim de não se perder o amplo leque de possibilidades de sua atuação protetiva.

Ingo Wolfgang Sarlet, em sua “Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais”, arrisca elaborar um conceito que, sem dúvida, possui qualidade notável, *in verbis*:

[...] dignidade da pessoa humana – é – a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração

---

<sup>57</sup> FARIAS, Edilson Pereira de. Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação. 1 ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1996, p. 50.

*por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos*<sup>58</sup>[itálico no original].

Fladimir Jerônimo Belinati Martins, embora modestamente tenha escrito que não formularia um conceito, de forma perspicaz e com qualidade inabalável elabora uma opinião sobre o valor da Dignidade da Pessoa Humana, literalmente:

Em síntese, temos que a dignidade efetivamente constitui qualidade inerente de cada pessoa humana que a faz destinatária do respeito e proteção tanto do Estado, quanto das demais pessoas, impedindo que ela seja alvo não só de quaisquer situações desumanas ou degradantes, como também garantindo-lhe direito de acesso as condições existenciais mínimas. Mas, por outro lado, a dignidade implica considerar que a pessoa humana é chamada a ser responsável não somente por seu próprio destino, mas também pelos das demais pessoas humanas, sublinhando-se, assim, o fato de que todos possuem deveres para com a sua comunidade. O que importa ressaltar, todavia, é que a dignidade se apresenta como uma fonte aberta de proteção jurídica, não sendo casual o fato de que temas polêmicos como a eutanásia, clonagem humana, bem como a discussão sobre os limites do conhecimento científico sejam realizados sob seu manto<sup>59</sup>.

Os dois conceitos são magníficos, conseqüentemente, não será possível “esquivar” muito daquilo que foi esposado alhures pelos dois autores. A empreitada não é simples.

Alexandre de Moraes também elabora um conceito de Dignidade da Pessoa Humana que, embora não se compare aos anteriores, merece ser exarado, *in verbis*:

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos

---

<sup>58</sup> Op. cit., p. 62.

<sup>59</sup> MARTINS, Fladimir Jerônimo Belinati. Dignidade da pessoa humana: princípio constitucional fundamental. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2003, p. 120.

fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos<sup>60</sup>.

Jorge Miranda, comentando o valor da Dignidade da Pessoa Humana na Constituição de Portugal (1976), estabelece o que ele chama de “diretrizes básicas”. A lição se amolda hermeticamente ao sistema constitucional brasileiro. Eis as diretrizes:

1) A dignidade da pessoa humana reporta-se a todas e a cada uma das pessoas e é a dignidade da pessoa individual e concreta;

2) Cada pessoa vive em relação comunitária, mas a dignidade que possui é dela mesma, e não da situação em si;

3) O primado da pessoa é o do *ser*, não o do *ter*; a liberdade prevalece sobre a propriedade;

4) Só a dignidade justifica a procura de qualidade de vida;

5) A proteção da dignidade das pessoas está para além da cidadania portuguesa e postula uma visão universalista da atribuição dos direitos;

6) A dignidade da pessoa pressupõe a autonomia vital da pessoa, a sua autodeterminação relativamente ao Estado, às demais entidades públicas e às outras pessoas<sup>61</sup>.

Essas “diretrizes” resumem muito bem aquilo que pode ser denominado de “desmembramentos práticos da Dignidade da Pessoa Humana”.

Com base naquilo que já foi discorrido é possível, pelo menos, estabelecer algumas *características* que o Valor Supremo contém, para que, ao final, seja viável a elaboração de um conceito.

A Dignidade é: suprema, absoluta, intangível, inalienável, imutável, incomensurável, inexaurível, bipolar, impessoal e imanente.

---

<sup>60</sup> MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2003, pp. 128-129.

<sup>61</sup> MIRANDA, Jorge. Manual de direito constitucional. Tomo IV. 2 ed. Coimbra: Coimbra, 1993, pp. 168-169.

A Dignidade da Pessoa Humana é **suprema** no sentido que está acima de tudo. É a preeminência de todos os valores do homem, mormente dos Direitos da Humanidade.

A supremacia é mais do que soberania. Enquanto os homens podem ser soberanos, somente Deus pode ser supremo. A Dignidade, a parcela divina do homem, o substrato espiritual e eterno é, assim, dotada de supremacia.

É, por conseguinte, **absoluta**, significando que nunca poderá ser excepcionada, sob pena de aviltar-se contra a própria essência do homem.

Dessa forma, não há valor no mundo que supere ao da pessoa humana. No caso concreto, nunca poderá ser olvidada. É, enquanto autonomia ética do homem, um valor **absoluto**, que os fatos sociais históricos concretizam, mas não explicam nem absolvem.

A Dignidade é, do mesmo modo, **intangível** e **inalienável**. É intangível no sentido de que não é palpável materialmente. Em razão disso é inalienável, pois intransferível – cada homem possui sua própria Dignidade, que é insubstituível por si só. Isso é tratar o homem não como objeto, mas como pessoa ou, como queria Kant, como um *fim* e não como meio.

A Dignidade é ainda **imutável**. Isso quer significar que não importa as condições às quais se submetam o homem, pois será ele, em qualquer contexto, digno. Ninguém pode transformar uma pessoa digna em indigna.

O valor da Dignidade da Pessoa Humana é **incomensurável**, pois “impossível aquilatar se existe mais ou menos dignidade, já que esta é uma meta que não tem como ser medida<sup>62</sup>”. Em razão disso é, também, **inexaurível**, pois “nunca chegaremos a um ponto de total satisfação relativo à preservação da dignidade da pessoa humana, esta poderá ser cada vez mais respeitada, cultivada<sup>63</sup>”.

A Dignidade é também **bipolar**. Isso significa dizer que é, ao mesmo tempo, um valor de proteção e um valor de imposição, ou melhor, é além de um direito, um dever.

---

<sup>62</sup> BITTAR, Eduardo C. B.; ALMEIDA, Guilherme Assis de. Curso de filosofia do direito. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 463.

<sup>63</sup> BITTAR, Eduardo C. B.; ALMEIDA, Guilherme Assis de. Curso de filosofia do direito. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 463.

Assim é “um direito individual protetivo, seja em relação ao próprio Estado, seja em relação aos demais indivíduos<sup>64</sup>”, como também é “verdadeiro dever fundamental de tratamento igualitário dos próprios semelhantes<sup>65</sup>”.

Do mesmo modo que a pessoa digna, dotada do mais alto valor de consideração, merece respeito dos demais cidadãos e do Estado, também deve agir segundo a Dignidade dos seus semelhantes. A caridade, a solidariedade, o respeito ao próximo são atitudes desse segundo aspecto da Dignidade.

A Dignidade do Ser Humano é **bipolar** também no sentido de que “a sua proteção envolve tanto um aspecto de garantia negativa no sentido de a pessoa humana não ser ofendida ou humilhada, quanto outro de afirmação do pleno desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo<sup>66</sup>”.

É **impessoal** no sentido de que *independe das situações concretas* – isso é um consenso largamente majoritário – já que inerente a toda e qualquer pessoa. Todos, sem exceção, mesmo o maior dos malfeitores, são iguais em Dignidade, ainda que não se portem de forma igualmente digna nas suas relações com seus semelhantes, inclusive consigo mesmos<sup>67</sup>.

Nesse sentido é que: “nem mesmo um comportamento indigno priva a pessoa dos direitos fundamentais que lhe são inerentes, ressalvada a incidência de penalidades constitucionalmente autorizadas<sup>68</sup>”.

Devido à característica de desconsideração da realidade fática para se afirmar que todos os sujeitos são dignos, pode se afirmar que o valor da Dignidade

---

<sup>64</sup> MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 129.

<sup>65</sup> MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 129. Alexandre de Moraes, ainda, em outra obra ensina: “Esse dever configura-se pela exigência do indivíduo respeitar a *dignidade* de seu semelhante tal qual a Constituição Federal exige que lhe respeitem a própria. A concepção dessa noção de dever fundamental resume-se em três princípios do direito romano: *honestere vivere* (viver honestamente), *alterum non laedere* (não prejudique ninguém) e *suum cuique tribuere* (dê a cada um o que lhe é devido)” [Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2003].

<sup>66</sup> FARIAS, Edilson Pereira de. Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação. 1 ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1996, p. 52.

<sup>67</sup> Nesse sentido o art. 1º da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 proclamada pela ONU, *in verbis*: “Todos os seres humanos nascem livres e **iguais em dignidade** e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade” [ver ANEXO B]. Veja, existem atos **dignos** e **indignos**, mas as pessoas não podem ser assim classificadas.

<sup>68</sup> SILVA, José Afonso da. Poder constituinte e poder popular: estudos sobre a constituição. 1 ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 148.

da Pessoa Humana é uma **enteléquia**<sup>69</sup> ou, em outras palavras, uma *essência em si*.

Por fim, como foi dito, a Dignidade é algo **imane**nte ao corpo humano. Por ser *imane*nte à natureza do homem, é dele indissociável, perene. Pertence a ele desde sua primeira existência e o acompanha até a eternidade. Não há possibilidade de perdê-la. Dizer “ser humano” é dizer “ser digno”.

Isso significa que não existe homem indigno. Desde o mais execrável assassino até o mais santo dos homens, a Dignidade lhes está sempre imanente, e mais, possuem-na no mesmo grau. Por isso, não há quem seja mais ou menos digno que outro, pois tal juízo, de “dar a cada um de acordo com suas obras”, não pertence ao homem, mas somente a Deus.

Nesse sentido é que José Cretella Júnior leciona com precisão: “o ser humano, o homem, seja de qual origem for, sem discriminação de raça, sexo, religião, convicção política ou filosófica, tem direito de ser tratado pelos semelhantes como ‘pessoa humana’<sup>70</sup>”.

Exposto todo esse conjunto de características resta agora tentar uma conceituação.

A Dignidade da Pessoa Humana é o dogma axiológico decorrente do apogeu moral da sociedade humana, a maior conquista do homem no que se refere à proteção de seu ser e de seu espírito, corresponde ao substrato fundamental e imanente do homem, espelho da sua parcela divina, indissociável e eterna. É a essência sublime pertencente a todo e qualquer ser humano que estabelece uma plena igualdade entre os homens e fundamenta todos os Direitos Humanos. É a mais bela característica que um homem pode possuir implicando ilimitada deferência de consideração e respeito a si próprio e aos seus semelhantes.

Enquanto preceito jurídico, a Dignidade da Pessoa Humana situa-se no topo normativo de todo o sistema de Direito, valorando e densificando o conteúdo de cada norma jurídica. A Dignidade Humana é o valor-fonte de toda a Epistemologia jurídica.

---

<sup>69</sup> Para Aristóteles, termo utilizado pelo ato que não envolve mais nenhum dever. Para Leibniz, entidade que goza de toda perfeição de que é capaz por sua natureza.

<sup>70</sup> CRETELLA JÚNIOR, José. Comentários à Constituição Brasileira de 1988. Vol. 1. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997, p. 139.

É, assim, A Dignidade da Pessoa Humana, ***o valor supremo da Humanidade.***

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976.** 2 ed. Coimbra: Almedina, 2001.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil.** Vol. 1. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

BITTAR, Eduardo C. B.; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de filosofia do direito.** 2 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado, 1988.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS. Declaração universal dos direitos humanos: 1948-1998. Brasília: Centro de Documentação e Informação da Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações da Câmara dos Deputados, 1998.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** 4. ed.. São Paulo: Saraiva, 2005.

\_\_\_\_\_. **Fundamento dos direitos humanos.** In: Diniz, José (Coord.). Direito Constitucional. [coord.] José Janguê Bezerra Diniz. 1. ed. Brasília: Consulex, 1998.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988.** Vol. 1. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O que são direitos da pessoa.** 10 ed. São Paulo: Brasiliense, 1994.

DIGNIDADE. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa.** 1 ed. São Paulo: Objetiva, 2001, p. 1040.

FACULDADES INTEGRADAS “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação**. 1 ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1996.

FRANÇA, R. Limongi. **Enciclopédia saraiva do direito**. São Paulo: Saraiva, 1977-1982. 78 v.

GARCIA, Edinês Maria Sormani. **Direito de família: princípio da dignidade da pessoa humana**. 1 ed. Leme: LED, 2003.

GRANDE enciclopédia Larousse Cultural. São Paulo: Nova Cultural, c1998. 24 v.

MARTINS, Flademir Jerônimo Belinati. **Dignidade da pessoa humana: princípio constitucional fundamental**. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2003.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. Tomo IV. 2 ed. Coimbra: Coimbra, 1993.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

\_\_\_\_\_. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

NOBRE JÚNIOR, Edílson Pereira. **O direito brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana**. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Renovar, n.º 219:237-251, jan./mar., 2000.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 1983

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **Direitos de para todos**. 1 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2004.

SANTOS, Fernando Ferreira dos. **Princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. 1 ed. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1999.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002

SEREJO, Lourival. **Direito constitucional da família**. 1 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

SILVA, José Afonso da. **Poder constituinte e poder popular**: estudos sobre a constituição. 1. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.